



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02122/19

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Noaldo Belo de Meireles

Advogado: Dr. Paulo Sérgio Cavalcanti de Brito (OAB/PB n.º 10.667)

Interessadas: Jacqueline Fernandes de Gusmão e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÕES TEMPORÁRIAS DE SERVIDORES – CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C ART. 171, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – DESCUMPRIMENTOS DE EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NA LEI MAIOR – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE – IRREGULARIDADES DOS AJUSTES – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A contratação de pessoal por excepcional interesse público sem atendimento dos requisitos constitucionais, mas com posterior acolhimento de medidas administrativas tempestivas e efetivas para restauração da legalidade, enseja, além do envio de recomendações, o reconhecimento das anormalidades dos feitos sem, todavia, a aplicação de penalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00630/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar as contratações temporárias de agentes socioeducativos pela Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR IRREGULARES* as admissões de servidores por excepcional interesse público *sub examine*.
- 2) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, Dra. Waleska Ramalho Ribeiro, CPF n.º 022.523.154-90, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02122/19

3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 20 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02122/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar as contratações temporárias de agentes socioeducativos pela Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo I – DICOG I, com base em denúncia apócrifa enviada a este Tribunal e em achados de auditoria, elaboraram relatório inicial, fls. 60/65, constatando, sumariamente, que: a) as informações constantes dos autos eram insuficientes para apurar o hipotético desvio de função dos agentes socioeducativos, devendo a FUNDAC encaminhar documentos complementares; b) em 16 de junho de 2016, foi aberto procedimento seletivo simplificado para contratação temporária de 400 (quatrocentos) agentes socioeducativos (Edital n.º 001/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC); c) em 14 de dezembro de 2016 foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 08/2016, firmado entre a referida Fundação e o Ministério Público Federal – MPF, o Ministério Público do Trabalho – MPT, o Ministério Público do Estado da Paraíba – MPE/PB, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, a Defensoria Pública da União – DPU e o Estado da Paraíba; e d) o referido termo de ajuste visou regularizar a situação jurídica dos agentes socioeducativos, com a consequente finalização do procedimento de terceirização e a contratação desses agentes por meio de concurso público de provas e títulos.

Realizada a citação da entidade, Dr. Noaldo Belo de Meireles, fls. 68/69, este disponibilizou documentos e defesa técnica, fls. 72/154, alegando, em apertada síntese, que: a) em 16 de janeiro de 2018, o TAC n.º 08/2016 estabeleceu novos prazos para a realização do concurso público; b) a FUNDAC prorrogou a vigência do procedimento seletivo de contratação temporária e os contratos já celebrados; c) o Estado da Paraíba propôs a substituição de concurso público pela contratação de uma Organização Social – OS, proposta essa negada pelo MPF, MPT e DPU; d) foi concedido um prazo até 03 de abril de 2019 para comunicação ao Governador, demonstrando o cumprimento do TAC; e) devido ao déficit do quadro de agentes socioeducativos e à inexistência de candidatos do sexo masculino aptos no procedimento seletivo simplificado de 2016, foram solicitados os trabalhos de pessoas da área administrativa para laborarem dentro do setor de internação; e f) após comunicação acerca do desvio de função, a direção adotou as medidas pertinentes.

Instados a se pronunciarem, os analistas da DICOG I, depois de esquadriharem a aludida peça defensiva, com base em representação do Ministério Público Especial apensada, Processo TC n.º 05812/19, fls. 165/195, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 199/209, destacando, em breve resumo, que não existiam elementos suficientes para apuração do eventual desvio de função dos agentes socioeducativos e que ocorreu descumprimento do TAC n.º 08/2016, uma vez persistir a contratação irregular de agentes socioeducativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02122/19

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 212/219, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) procedência parcial da delação; b) aplicação de multa aos gestores responsáveis; c) comunicação ao Ministério Público Comum sobre o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 08/2016; e d) encaminhamento de eventual deliberação para os autos do Processo TC n.º 08488/16, para ciência ao relator e adoção das providências cabíveis.

Após anexação do Processo TC n.º 02796/19, fls. 220/550, os inspetores da Corte, elaboraram novel peça complementar, fls. 556/571, apontando, resumidamente, que: a) o TAC n.º 08/2016 encontrava-se em plena vigência; b) houve contratação de agentes socioeducativos no exercício de 2019, em flagrante desrespeito ao disposto no parágrafo único da cláusula primeira do mencionado ajuste; c) com o 2º Termo Aditivo ao referido TAC ficou estabelecido que o Governo do Estado da Paraíba e a FUNDAC estavam autorizados a manterem os agentes socioeducativos contratados por excepcional interesse público na fundação; e d) a defesa do Dr. Noaldo Belo de Meireles argumentou existir omissão dos signatários do TAC n.º 08/2016, especificamente no tocante à análise da proposta de contratação de organização social.

Depois de nova manifestação do MPJTCE/PB, fls. 574/577, que ratificou seu posicionamento anterior, foi efetivada a intimação do Dr. Noaldo Belo de Meireles, fl. 580, tendo o mesmo acostado novos documentos e defesa, fls. 582/594, onde explicou, sumariamente, que o edital do concurso público para contratação de 400 (quatrocentos) agentes socioeducativos foi publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de setembro de 2019.

Ato contínuo, os especialistas da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I - DICOG I, ao examinarem os novos documentos da defesa, prepararam novel relatório, fls. 602/608, informando, sinoticamente, que o concurso público estava em andamento e que as peças do certame foram reclamadas nos autos do Processo TC n.º 21297/19.

Por fim, o *Parquet* especializado, ao se manifestar conclusivamente, fls. 611/613, propugnou, em apertada síntese, pelo cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 08/2016, informando, ao final, que a análise da legalidade do Edital n.º. 01/2019/SEAD/SEDH/FUNDAC e do concurso público para ingresso no cargo de Agente Socioeducativo da FUNDAC eram objetos do Processo TC n.º. 21297/19, oportunidade em que o Tribunal deveria analisar se o instrumento convocatório contemplou *in totum* o que restou acertado no TAC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02122/19

Solicitação de pauta para a presente sessão, fls. 614/615, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de maio de 2021 e a certidão, fl. 616.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a denúncia apócrifa encaminhada ao Tribunal de Contas no dia 05 de fevereiro de 2019 foi convertida em processo de inspeção especial, diante da constatação do Coordenador Substituto da Ouvidoria deste Pretório de Contas, Dr. Flávio Roberto Gondim Vital, acerca da apresentação de veementes indícios da existência de irregularidades ou ilegalidades dos fatos narrados, nos termos do art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 171. A denúncia deverá:

I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será atuada como inspeção especial.

In casu, consoante destacado pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 199/209 e 556/571, ocorreram contratações temporárias para os cargos de agentes socioeducativos no âmbito da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, sendo que estas admissões não observaram a regra descrita no parágrafo único da cláusula primeira do 1º Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02122/19

Conduta - TAC n.º 08/2016, que exigia a realização da seleção através de prova escrita objetiva.

Com efeito, como é cediço, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estampada no art. 37, inciso IX, da Carta Maior, pressupõe, além do cumprimento dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória que ensejou a admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

Sem embargo das máculas verificadas, constata-se que foi celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC n.º 08/2016 entre a Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC e o Ministério Público Federal – MPF, o Ministério Público do Trabalho – MPT, o Ministério Público do Estado da Paraíba – MPE/PB, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, a Defensoria Pública da União – DPU e o Estado da Paraíba, objetivando regularizar a situação jurídica dos agentes socioeducativos, com a consequente finalização do procedimento de terceirização da mão de obra e a contratação desses agentes através de concurso público.

Neste sentido, os analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB pontuaram que foi aberta seleção comum para contratação de 400 (quatrocentos) agentes socioeducativos no âmbito da predita fundação e que o certame encontrava-se na fase de recursos ao resultado preliminar, sendo que a análise da seleção era objeto do Processo TC n.º 21297/19, fls. 602/608. Desta forma, o ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 611/613, asseverou, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02122/19

Isto posto, este representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba entende que a defesa apresentada tem o condão de elidir as irregularidades inicialmente apontadas, no que se refere ao cumprimento da TAC N.º. 08/2016 e que a análise da legalidade do Edital n.º. 01/2019/SEAD/SEDH/FUNDAC e do Concurso Público para ingresso no cargo de Agente Socioeducativo da FUNDAC é o objeto dos autos do Processo TC N.º. 21297/19, oportunidade em que o TCE deverá também analisar se o referido edital contemplou *in totum* o que restou acertado no TAC 08/2016

Feitas estas considerações, importante frisar que as admissões precárias de pessoas sem observância das disposições constitucionais comprometem as regularidades das contratações, todavia, diante das medidas administrativas adotadas pela autoridade responsável, com vistas ao restabelecimento da legalidade, não cabe, na presente assentada, a imposição de penalidade ao gestor, merecendo, de toda forma, o envio de recomendações, notadamente em relação à verificação dos requisitos constitucionais quando da celebração de contratos por tempo determinado para atender situações momentâneas de excepcional interesse público.

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO IRREGULARES* as admissões de servidores por excepcional interesse público *sub examine*.
- 2) *ENVIO* recomendações no sentido de que a atual Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, Dra. Waleska Ramalho Ribeiro, CPF n.º 022.523.154-90, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 7 de Junho de 2021 às 11:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2021 às 09:21



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2021 às 10:53



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO